PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000719-07.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: SIDINEI MIRANDA DE AQUINO Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justica: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECORRENTE CONDENADO A 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 E A 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME. A SER CUMPRIDA NO REGIME SEMIABERTO. 1. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE VISA A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS, APLICANDO A FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROVIMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. VARIEDADE DE DROGAS QUE AUTORIZA A MODULAÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/6 (UM SEXTO). PENA DO TRÁFICO DE DROGAS REDIMENSIONADA PARA 4 (OUATRO) E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, FICANDO A PENA DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. MAIS 426 (OUATROCENTOS E VINTE E SEIS) DIAS-MULTA NA FRAÇÃO DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO CRIME, MANTENDO-SE O REGIME SEMIABERTO, CONFORME ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL. 2. APELAÇÃO CONHECIA E JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº. 8000719-07.2021.8.05.0158, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Mairi/Ba, tendo como apelante SIDINEI MIRANDA DE AQUINO e como apelado Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO o apelo, a fim de reconhecer a incidência do § 4° do art. 33 da Lei n° . 11.343/2006, na fração mínima de 1/6 (um sexto), redimensionando a pena de SIDINEI MIRANDA DE AQUINO para 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 426 (quatrocentos e vinte e seis) diasmulta na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, mantendo-se o regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal, nos termos do voto da relatora: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000719-07.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SIDINEI MIRANDA DE AQUINO Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: ARMÊNIA CRISTINA SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por SIDINEI MIRANDA DE AQUINO, em face da r. Sentença de ID 61059911, cujo relatório adoto, prolatada pelo MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mairi/Ba, que condenou o apelante pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06 à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e a 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº.

10.826/2003, totalizando 7 (sete) aos e 510 (quinhentos e dez) dias-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Segundo narra a denúncia que: "(...) consta dos autos de Inquérito Policial que, no dia 16 de setembro de 2021, por volta das 06h:00min, na rua Alvorada, sn, Bairro Morada Nova, Várzea da RoçaBA, SIDINEI MIRANDA DE AQUINO portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, trazia consigo, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que no dia 16/09/2021, por volta das 06h, no Município de Várzea da Roça/ BA, foi realizada operação policial com o fim de dar cumprimento a mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos n. 8000587-47.2021.8.05.0158 em desfavor de terceiro. Feito o ingresso no local identificou-se que um indivíduo, posteriormente identificado como SIDINEI MIRANDA DE AQUINO, estava na área do quintal e iniciou fuga pelo telhado, em atitude suspeita, sendo, porém, alcançado e capturado. A pessoa foi identificada como o flagranteado SIDNEI MIRANDA DE AQUINO, vulgo "BODE". Ele portava uma "pochete" dentro da qual havia uma arma de fogo com numeração suprimida, dinheiro e entorpecentes ilícitos. Com o flagranteado foram apreendidos: 01 revólver calibre .38 com marca e numeração suprimidas; 04 estojos calibre .38, deflagrados; 01 estojo calibre .380, deflagrado; 02 cartuchos calibre .32, deflagrado; 02 cartuchos calibre .38; 04 cartuchos calibre .38. pinados: 07 cartuchos calibre .22: 121g de maconha. acondicionados em 10 trouxinhas, 01 embalagem com talos e sementes e 01 embalagem de erva prensada; 1,2g de crack acondicionado em 01 trouxinha; diversos saguinhos comumente utilizados para embalar drogas ilícitas; R\$320 em dinheiro". Deflagrada a ação penal e percorrida a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, nos termos acima especificados. Irresignado com a decisão, o recorrente, por seus advogados constituídos, interpôs o presente apelo pugnando nas razões recursais de ID 62129872 pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços), aduzindo a inidoneidade do fundamento utilizado para afastar o tráfico privilegiado, "uma vez que ausente a efetiva comprovação de que o Apelante integre organização criminosa, bem como pelo fato de preencher os requisitos necessários que tornam aplicável a diminuição da pena, já que é primário e de bons antecedentes". O Ministério Público do Estado da Bahia em sede de contrarrazões acostadas ao caderno processual no ID 62269174 requereu a manutenção integral da sentença, refutando a alegação sustentada pela defesa do apelante. A Procuradoria de Justiça, instada a se manifestar, apresentou parecer no ID 62546357, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, a fim de que seja mantida integralmente a condenação e a pena imposta na sentença fustigada. Na condição de Relatora os presentes autos vieram conclusos e, após análise processual, elaborei o presente relatório e o submeti à censura do Nobre Desembargador Revisor, que solicitou sua inclusão em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000719-07.2021.8.05.0158 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: SIDINEI MIRANDA DE AOUINO Advogado (s): GABRIEL SANTANA DE OLIVEIRA, FELIPE NASCIMENTO FERREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Procuradora de Justiça: ARMÊNIA

CRISTINA SANTOS VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Pretende a Defesa de SIDINEI MIRANDA DE AQUINO a reforma da sentença de origem para que seja reconhecida a causa especial de diminuição de pena relativa ao "tráfico privilegiado", aplicando-se na terceira fase do processo dosimétrico a fração de 2/3 (dois terços), sustentando a inidoneidade do fundamento utilizado na sentença para afastar o benefício. Analisando o excerto da sentença que rechaçou a incidência do tráfico privilegiado, tem-se que a justificativa para o afastamento da redutora foi o contexto da prisão em flagrante do apelante, por ter sido encontrado na casa de seu tio, alvo de uma busca e apreensão, ocasião em que foram encontradas em seu poder drogas e arma de fogo. Destacou o magistrado que ter em depósito 122 g de maconha, acompanhada de arma de fogo e ter vínculos com pessoas suspeitas/ investigadas por tráfico, não o torna um "pequeno e acidental traficante". Vejamos: ID 61059911: "No tocante à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (o chamado tráfico privilegiado), entendo inviável sua incidência. O art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, estabelece que 'Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa'. Cleber Masson e Vinicius Marçal destacam que o dispositivo legal acima transcrito 'não tipificou delito autônomo. Ao contrário, com o escopo de diferenciar o grande do pequeno (e acidental) traficante, o legislador criou por esse dispositivo a figura do tráfico de drogas privilegiado (também chamado de 'tráfico menor' ou 'tráfico eventual')' (Lei de drogas: aspectos penais e processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2022, p. 122 e 123 — destagues na fonte). O legislador buscou apenar com maior severidade o grande traficante, facultando uma condenação mais branda ao pequeno e eventual traficante, prevendo, em seu favor, causa especial de diminuição de pena. Se está diante de opção de política criminal do legislador infraconstitucional, que busca beneficiar aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante. A caracterização do tráfico privilegiado pressupõe a presença de quatro requisitos cumulativos e subjetivos, como se extrai do parágrafo quarto do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quais sejam: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não se dedique a atividades criminosas; e (d) não integre organização criminosa. A propósito, confira-se: '(...) Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto (...)' (STJ, AgRg no AREsp n. 2.029.384/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). Dada a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (CF), compete à acusação comprovar que o réu não preenche pelo menos um dos requisitos acima indicados, o que afastaria a causa especial de diminuição de pena. In casu, as provas constantes nos autos demonstram que o acusado se dedicava a atividades criminosas. Nesse sentido, as testemunhas de acusação indicaram que o acusado foi encontrado na casa de seu tio, Sr. EDILSON PEREIRA DE AQUINO, que era alvo de investigações policiais pelo envolvimento no tráfico de drogas, com a droga apreendida, arma de fogo e

munições. Tal contexto demonstra que o acusado tem envolvimento com atividades criminosas. Não se olvide que a figura do tráfico privilegiado foi criada com o objetivo de diferenciar o grande do pequeno traficante, buscando beneficiar com causa especial de diminuição de pena aquele que incorreu na prática uma única vez, de maneira a não configurar a mercancia constante. Ora, a pessoa que mantém em depósito 122g de entorpecente, é encontrada na posse de arma de fogo e munições, pinos, sacos plásticos e tem vínculos com pessoas suspeitas/investigas por tráfico de drogas, não pode ser considerada como o pequeno e acidental traficante. Por esses motivos, afasto a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim sendo, o acusado praticou conduta típica e ilícita, já que não estava acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude. Além disso, o réu é culpável, uma vez que é imputável, tinha conhecimento da ilicitude do fato e poderia ter agido de maneira diversa, de forma que se impõe sua condenação nas sanções do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006." O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1977027/PR, com Tema Repetitivo 1139, estabeleceu que: "(...) A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. (...)" (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) No caso ora posto a julgamento verifica-se dos autos e da própria fundamentação consignada na sentença recorrida que o apelante foi preso em flagrante delito na residência de seu tio, quando do cumprimento de uma busca e apreensão, cujo alvo era a pessoa de Edilson Pereira de Aquino. A prisão do recorrente aconteceu a partir da serendipidade identificada no curso do cumprimento da diligência. Consta da sentença que: "As testemunhas de acusação destacaram que as drogas foram encontradas dentro de uma pochete, que estava na mão do acusado, tendo ambas o reconhecido em audiência. Os depoimentos prestados pelo delegado de polícia e pelo investigador que participaram da prisão do acusado são uníssonos e coesos no sentido de ele mantinha em depósito droga para expor à venda, comprovando, de forma inconteste a autoria. Convém mencionar que a palavra dos agentes públicos que efetuaram a prisão do acusado assume elevada eficácia probatória, mormente quando em consonância com os demais elementos de prova carreados aos autos." Não consta da sentença recorrida a indicação concreta de investigações prévias, como "escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime", conforme indicado pelo STJ no Tema Repetitivo 1139. O cenário fático de o apelante ser preso em

flagrante delito com arma de fogo e drogas na casa de seu tio, o alvo da operação, não é suficiente, por si só, para afirmar que o réu se dedicava à atividade criminosa. O contexto fático autorizou a prisão em flagrante e a preventiva, o processamento da ação penal e a condenação criminal, mas não trouxe a certeza de que o se dedica ao crime. A dedicação exige uma habitualidade, um modo de vida, e tais circunstâncias não foram trazidas na fundamentação do magistrado para a justificar o afastamento. O édito condenatório registrou que manter "em depósito 122g de entorpecente", com "posse de arma de fogo e munições, sacos plásticos" e ter "vínculos com pessoas suspeitas/investigadas por tráfico de drogas" é suficiente para a conclusão da dedicação. Não obstante, a narrativa apresentada revela, em verdade, os tipos penais pelos quais o réu foi condenado, não se podendo admitir que o próprio tipo penal caracterize a dedicação, a habitualidade. Neste sentido, entendo que merece acolhimento o pleito da defesa para que seja reconhecido no caso concreto a redutora do § 4º, art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, mas, diante da variedade de drogas encontradas, especialmente o crack, por revelar alto grau de nocividade, a aplicação do redutor deve ser feita na fração de 1/6 (um sexto). A propósito, a modulação da fração relativa ao tráfico privilegiado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO EM 1/6. REGIME INICIAL S EMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, encontrase justificada a redução de 1/6 da pena por incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas. 2. É possível a "[...]valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena" (HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2022). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade e a nocividade das drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, segundo as diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além dos requisitos previstos no art. 33, § 2º, do Código Penal - CP. Na hipótese, o mais gravoso, é o regime semiaberto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 793.128/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. LEGITIMIDADE DO INGRESSO. AUTORIZAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO APLICADA EM 1/6. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Constituição da Republica, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". 2. Ao interpretar parte da referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, esclareceu que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de

responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 5/11/2015). 3. As circunstâncias do flagrante evidenciam que os policiais adentraram a residência com autorização do proprietário do imóvel, de modo que não é possível invalidar a entrada dos policiais no domicílio sem provas de seu dissentimento ou elementos indicativos de descumprimento do comando constitucional. 4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 5. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum dessa redução, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas podem ser utilizadas na definição de tal índice, como na presente hipótese. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 885.122/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) Destarte, acolhida parcialmente a insurgência da defesa, passa-se ao redimensionamento de pena do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006. Considerando que a pena basilar foi fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos, e, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, incide na espécie a súmula nº. 231 do STJ1, aplica-se na terceira etapa do processo dosimétrico a redutora do § 4º em 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva em 4 (quatro) e 2 (dois) meses de reclusão, mais 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime. Incidindo o concurso material de crimes, na forma do art. 69 do CPB, a soma das penas atribuídas ao delito do art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com a reprimenda do tráfico de drogas, totaliza em: 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, mantendo-se o regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal. Deste modo, diante do quanto fundamentado, voto no sentido de conhecer o apelo e julgar parcialmente provido para reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006, aplicando a fração mínima de 1/6 (um sexto) e redimensionando a pena definitiva de SIDINEI MIRANDA DE AQUINO para 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa na fração de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do crime, mantendo-se o regime semiaberto, conforme art. 33, § 2º, alínea 'b' do Código Penal. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual CONHECE DA APELAÇÃO E JULGA PARCIALMENTE PROVIDA. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora